



AO JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA/DF

Fulano de tal, brasileiro, solteiro, montador, portador do RG nº xxxxxxx, inscrito no CPF nº xxxxxxxx, filho de Fulano de tal e Fulano de tal, residente e domiciliado na Qd. xx, LT xx, , Cidade -GO, CEP: xxxxxxxxx, telefone (61) xxxxxxxxx, e-mail: @gmail.com, vem por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, postular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE CLÁUSULA DE ACORDO DE VISITAS C/C PEDIDO BUSCA E APREENSÃO

Em face **Fulano de tal**, brasileira, portadora do RG nº xxxxxxxxx e inscrita no CPF nº xxxxxxxxxxxx, residente e domiciliada na QR xxx, conjunto x, casa x, /DF ou Área Especial xx - Taguatinga, Brasília - DF, CEP: xxxxxxxx (trabalho), telefone (61) xxxxxxxxx, demais dados desconhecidos, pelos fatos e fundamentos doravante expostos.

I - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O exequente pleiteia que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não possui condições de arcar com os custos do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo de sua subsistência,



conforme previsão expressa no Artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e artigo 98, do CPC.

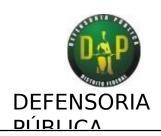
II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Nos autos nº 2016.03.1.001907-9, da 1ª Vara de Família Órfãos e Sucessões de Ceilândia, ficou assegurado ao genitor, ora exequente, que ele teria a filha FULANA DE TAL, em sua companhia" [...] b.1) Em finais de semana alternados, podendo apanhá-los aos sábados às 09h e devolvê-los aos domingos às 18h, sempre na casa materna; b.2) A partir do momento em que a filha ingressar na escola, na primeira metade do período de férias escolares dos anos pares e na segunda metade do período de férias escolares dos anos ímpares, esclarecendo que na primeira metade já estão incluídos os feriados de Natal e Ano Novo". Consoante sentença em anexo.

Cumpre destacar que não houve recurso e a sentença obteve seu trânsito em julgado em XX/XX/XXXX.

Ocorre que a despeito de ter sido fixada judicialmente as visitas entre o genitor e a infante, o fato é que a executada não permite que o pai exerça regularmente o seu direito.

Nesse ponto, impende salientar que o genitor por diversas vezes compareceu à casa da executada para exercer seu direito de visitas. Sem êxito.



O relatado ocorre com frequência, posto que há anos o exequente vem sendo impedido de ver regularmente a sua filha. Tal fato, inclusive, deu ensejo ao cumprimento de sentença sob nº XXXXXXXXXXXX, onde o exequente relata que está sendo impedido de visitar e manter conto com a filha.

Vale registrar que, a Sra. fulana não oferece um motivo plausível para as suas recusas.

Destarte, deve ser mantido, ou melhor dizendo, deve ser cumprido o regime de visitas que assegura o direito da menor e ressalva o interesse paterno de participar da vida da filha, proporcionando o fortalecimento da relação paterno-filial.

A visitação não é apenas uma prerrogativa exclusiva do pai, mas também um direito da própria criança ao contato paterno.

No presente caso está configurada a resistência da executada em não cumprir a decisão judicial de regulamentação de visitas e suas cláusulas.

A executada dificulta e impede o contato do exequente com a filha menor.

Não há qualquer conduta desabonadora que possa ser imputada ao exequente. Ele só pretende ver respeitado o seu direito de visitar a filha.

Dessa forma, para que seja garantido o



direito de convivência com as crianças, o exequente deseja o cumprimento da sentença que fixou seu direito de visitas.

Passo adiante, tem-se a previsão do artigo 536 e

parágrafos do CPC:

Artigo 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.



Consta a previsão no artigo 536 e seus parágrafos acerca da possibilidade de aplicação de multa, de busca e apreensão, do reconhecimento da litigância de má-fé, da caracterização e responsabilização por crime de desobediência.

Excelência, a busca e apreensão da menor é a única medida capaz de surtir efeito e permitir ao pai o contato com a filha. Portanto, é imprescindível o seu deferimento.

Não obstante, não é viável que a cada 15 dias ocorra a busca e apreensão da menor. E sem essa medida a visitação também não é permitida. A requerida precisa cumprir com os termos da visitação, caracterizada como obrigação de fazer.



Portanto, para que ela seja compelida a cumprir, de uma vez por todas, com as visitas fixadas judicialmente tem-se por imperiosa, além da busca e apreensão, a aplicação da multa prevista no § 1º, do artigo 536, do CPC.

A jurisprudência já reconheceu a sua aplicabilidade em decorrência do descumprimento da cláusula de visitas. Confira-se:

AGRAVO DEINSTRUMENTO. *AÇÃO* DIVÓRCIO. **DESCUMPRIMENTO CLÁUSULA** DE DE **REGULAMENTAÇÃO** DE VISITAS. **COMINAÇÃO** DE MULTA. **DECISÃO** POSSIBILIDADE. MANTIDA. 1. Acordando as partes acerca da manutenção da guarda do filho com a genitora, deve-se ser observado o direito de visitas do pai, de forma a <u>resguardar o</u> direito do menor convivência paterna. 2. Para tanto, pode o magistrado fixar multa para o caso de descumprimento da regulamentação de visita, objetivando dar efetividade à decisão judicial, devendo ser mantida a r. cominação em desfavor da parte que descumpriu injustificadamente a cláusula de regulamentação de visitas firmada judicialmente.

3. Recurso conhecido desprovido. (Acórdão *823293,* 20140020127075AGI, J.J. Relator: **COSTA** CARVALHO, 2ª **TURMA** CÍVEL, data de 24/9/2014, julgamento: publicado DJE: no 3/10/2014. Pág.: 97)

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. ALTERAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA PARA



UNILATERAL.

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS.
FLEXIBILIZAÇÃO EM RAZÃO DO HORÁRIO
ESCOLAR. PRIMAZIA DO MELHOR INTERESSE
DA CRIANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA POR
DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE.
SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. É
dever

de ambos os genitores o sustento, guarda e educação dos filhos, sendo certo que a contribuição de cada um deverá ser proporcional à capacidade financeira deles, consoante Constituição art. 229 e Código Civil, art. 1.703. República, Assim sendo, não deve ser majorada a alimentar imposta ao genitor correspondente à sua cota de participação financeira para suprir as necessidades da criança, já arbitrada em revisional de alimentos. 2. Constitui decisão extra petita a parte da sentença que determina que as despesas com viagens escolares sejam custeadas pelo genitor, uma vez que a revisão da verba alimentar não foi objeto dos autos. 3. No caso concreto, os horários de recebimento e entrega da menor devem ser flexibilizados de acordo com o turno em que estiver matriculada e o genitor que estiver com a criança ficará responsável por fazê-la comparecer a todas as atividades, conforme sua agenda escolar. Do mesmo modo, salvo recomendação médica para que a menor não se afaste do lar de referência por motivos de saúde, o genitor poderá exercer seu direito de visitas, mesmo que a infante esteja adoentada, devendo-lhe prestar os cuidados necessários, exceto se, em comum acordo, os genitores optarem por solução diversa. Quando a menor não estiver na escola, em razão de férias e/ou feriados, o local de entrega e recebimento será o lar materno, devendo o genitor receber a criança às 10:00 (dez horas) e devolvê-la às 19:30 (dezenove horas e minutos). Todavia. os genitores poderão



convencionar eventuais mudanças, sempre respeitando os interesses da menor. 4. <u>Para evitar as disputas entre o par parental, mostrase é cabível a imposição da multa diária.</u> 5. Recurso conhecido e

parcialmente provido. (Acórdão 1179691, 00107646920168070016,

Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 12/6/2019, publicado no DJE: 25/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MODIFICAÇÃO DE
GUARDA. REGIME DE VISITAS. OITIVA DO
MENOR. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DE
MULTA. POSSIBILIDADE.

- 1. Não havendo razão para que o menor seja constrangido a comparecer em Juízo para vontade. sua mormente considerando o curto espaço de tempo que o genitor conviverá com seu filho, desnecessária se criança. 2.0 valor arbitrado faz a oitiva da para multa não fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo sido fixada para dar mais agilidade e força coercitiva à determinação judicial.
- 3. Recurso

desprovido. (Acórdão 775415, 20130020290754AGI, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 19/3/2014, publicado no DJE: 3/4/2014. Pág.: 56)

O artigo 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente

dispõe:

cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.
§ 3º A multa só será exigível do réu após o

§ 3º A multa só será exigivel do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

III- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

A - os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência:

B - a intimação do Ministério Público;

C - a expedição de ordem de busca e apreensão da menor Samantha Hayne Sodré, para que seja cumprido o direito de visitas pactuado entre as partes, observando o Oficial de Justiça que deve contatar o exequente no telefone indicado nos autos, a fim de possibilitar que ele acompanhe as diligências;

D - a aplicação de multa em face do descumprimento de
 da obrigação;

 E - a citação/intimação da executada para que cumpra o
 acordo, nos termos dos artigos 536 e 537, ambos do CPC,
 sob pena de aplicação de multa;

 F - a confirmação por sentença, do pedido formulado no item C e D, a fim de ver restabelecido o direito de visitas do autor;

G - a condenação da executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a serem revertidos ao PRODEF/DPDF, Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do DF, CNPJ 09.396.049/0001-80.

Pretende provar o alegado por todos os meios e provas admitidos.

Nestes termos, pede deferimento.

, em xx de mês de xxxx.

Fulana de tal Defensora Pública